



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0007677-74.2011.815.0011**

**ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil**

**ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota**

**AGRAVADA: Telma Maria Eloi Freire dos Santos**

**ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.** RECURSO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPESSOAL COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento

vergado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**2.** Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3.** Agravo interno não conhecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno.**

COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL interpôs agravo interno (f. 200/204) contra decisão monocrática (f. 166/170v), que deu provimento parcial à apelação da parte adversa, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão-somente, limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e determinar a repetição do indébito dos valores porventura pagos a maior pela apelante, após a imposição da limitação referida.

A decisão agravada tem a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, O QUAL FOI FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000.

JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM LIMITAR-SE À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, QUE PRESCINDE DA PROVA DO ERRO. COBRANÇA DE TAC E TEC. LEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR A 2008. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.” (AgRg no AREsp 360.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

- “Em não havendo a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros” [...] (AgRg no REsp 1.282.165/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/3/2013).

- “A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes.” (AgRg no REsp 1397143/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

- “A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.” (STJ - REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013). *In casu*, o contrato celebrado entre as partes litigantes data de novembro de 2007.

- Provimento parcial do recurso.

No agravo interno, objetivando submeter a discussão ao Órgão Colegiado, argumentou a recorrente: **(1)** inexistência de juros remuneratórios excessivos; **(2)** legalidade da capitalização dos juros; **(3)** impossibilidade de restituição em dobro. Pugnou, ao final, pelo provimento do presente recurso, e, caso não haja retratação, que seja ele apresentado em mesa para julgamento pela Colenda Câmara Cível.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com

qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).<sup>1</sup>

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".**<sup>2</sup>

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

<sup>2</sup> In Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

Para a cognoscibilidade do agravo interno, a parte tem o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TJGO, Apelação Cível 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 26/02/2015, DJe 1742 de 09/03/2015); AP 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, Julgamento: 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luis Espíndola, Julgamento: 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que a agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida.

Assim, para melhor deliberação deste órgão fracionário, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:

É entendimento pacífico nos Tribunais pátrios a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º).

Basta, portanto, a mera observação da forma pela qual o dinheiro é posto à disposição do público. Ou seja, se de um lado as instituições financeiras estiverem prestando um serviço com intuito lucrativo, caracterizando-se como fornecedor, e de outro estiver o cliente utilizando-se dos serviços como destinatários finais, consumidores, haverá uma relação de consumo, aplicando-se, assim, todas as normas do diploma consumerista.

Veja-se que o CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário.

O caso em tela trata de relação de consumo. Por conseguinte, incidem normas cogentes, de ordem pública e interesse social (art.

1º), o que significa dizer que não são derogáveis por vontade dos interessados. É aplicável, então, todo o sistema consumerista à relação ajustada entre as partes, o qual prevê princípios e regras que visam à efetivação da tutela do consumidor, reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo, incluindo a relação entre as instituições financeiras e seus clientes.

Eis os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

(...) A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção ao mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvard, Rapport, p. 328), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.<sup>4</sup>

A autora/apelante busca a reforma da sentença sob o argumento de que os juros cobrados no contrato de financiamento que firmou junto à apelada são abusivos, e de que houve prática ilegal de capitalização dos juros e cobrança indevida de TAC e TEC, além de danos morais.

#### DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Inicialmente destaco que o contrato entabulado entre foi juntado pela autora/apelante às fls. 26, o qual encontra-se devidamente assinado pelas partes. Quanto ao suposto contrato juntado às fls. 85, não pode ser considerado para efeito de prova, porquanto se trata de documento elaborado unilateralmente pela instituição financeira, não possuindo qualquer assinatura.

Analisando com acuidade o contrato de fls. 26, queda iniludível que não houve pactuação expressa quanto à aplicação da taxa anual de juros, inexistindo, portanto, possibilidade de avaliar a abusividade do percentual cobrado a título de juros remuneratórios.

Nessas hipóteses (quando não há percentual estabelecido ou não há a exibição da avença), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, e não ao percentual de 12% ao ano.

---

<sup>4</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 120.

Cito precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. [...] **3. Tribunal de origem que asseverou a não apresentação do contrato pela casa bancária. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada. Precedentes.** [...] 5. Agravo regimental não provido.<sup>5</sup>

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS JUROS CONTRATADOS. TAXA MÉDIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte, ausente no contrato a pactuação dos juros remuneratórios, deverá prevalecer a taxa média de mercado.** [...].<sup>6</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. [...] **2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> AgRg no AREsp 340.520/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013.

<sup>6</sup> EDcl no AREsp 293.937/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013.

<sup>7</sup> AgRg no AREsp 360.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de pactuação expressa, esta incidirá com base na taxa média do mercado. [...].**<sup>8</sup>

Dessarte, o apelo merece acolhimento neste aspecto, para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

#### DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Sem a pactuação expressa no contrato é incabível a cobrança de juros capitalizados, como bem salientou o STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. [...] 2. **Capitalização Mensal: Em não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros** e, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização. 3. AGRAVO DESPROVIDO.<sup>9</sup>

Dessa forma, é inviável a cobrança de juros capitalizados.

#### DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Havendo pagamento indevido, é cabível a repetição do indébito, independente da prova do erro, como já decidiu o STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO.

<sup>8</sup> AgRg no AREsp 290.665/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013.

<sup>9</sup> AgRg no REsp 1.282.165/SC, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/3/2013.

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. [...] **2. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.<sup>10</sup>

Dessa forma, a apelante deve receber em dobro todo o valor que porventura tenha pago a maior, após a fixação da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC.

Não há que se falar em compensação, porquanto o contrato já foi integralmente quitado.

#### COBRANÇA DE TAC E TEC

Com relação às cobranças denominadas de taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC), não há maiores discussões pois o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços

---

<sup>10</sup> AgRg no REsp 1397143/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013.

bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

**7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008**, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC)

e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado, **as taxas de abertura de crédito e de emissão de carnês passam a ser ilegais nos contratos firmados posteriores a 30.04.2008**. No caso em disceptação, **o contrato foi celebrado em novembro de 2007 (fls. 26)**, cuja inserção de tais taxas em disposições contratuais configuram-se, portanto, como **legais**. Ademais, constata-se que não ocorreu abuso na cobrança das aludidas tarifas, uma vez que o valor cobrado - **R\$ 763,2** - não ultrapassa nem **2%** (dois por cento) do valor total financiado, que foi **R\$ 65.346,20**.

Destaco precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ABUSIVIDADE DA TAC. MANUTENÇÃO DOS JUROS PACTUADOS E DA MULTA MORATÓRIA. PEDIDO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TAC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Considerando que o contrato foi celebrado em 24/03/2008 (fls. 13/14), que nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e que o STJ entendeu que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador", entendendo que é possível a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo, para considerar possível a cobrança da TAC, invertendo a sucumbência. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL nº 200.2010.014.496-9/001 (0014496-08.2010.815.2001), Rela-

tor: Des. LEANDRO DOS SANTOS, Primeira Câmara Cível, Publicação: 26/02/2014).

#### DANOS MORAIS

Por fim, também não merece prosperar o pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização de danos morais, pois, como bem ponderou o Juiz *a quo*, “não ficou comprovado nos autos qual teria sido a ofensa sofrida pela parte demandada a ensejar a reparação por dano moral. O mero aborrecimento em virtude de contratempus contratuais, não são autorizadores a reparação pretendida” (f. 141).

*In casu*, não restou configurada ofensa a direito da personalidade da parte promovente, em decorrência dos atos advindos da parte promovida, pois a mera cobrança ilegal ou abusiva não gera um prejuízo de natureza relevante subjetiva, caracterizando-se um mero dissabor.

Portanto, a par do que foi exposto, contata-se que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **dou provimento parcial à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão-somente, limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e determinar a repetição do indébito dos valores porventura pagos a maior pela apelante, após a imposição da limitação acima referida, cujo *quantum* deverá ser apurado em sede de execução no juízo *a quo*, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos.

Por considerar que houve **sucumbência recíproca**, uma vez que do veredicto resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente, na mesma proporção, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, fixo a verba honorária no valor nominal de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 em favor do advogado da parte autora e R\$ 500,00 em favor da parte demandada.

Custas processuais na mesma proporção para as partes, observando-se em relação à autora a regra do art. 12 da Lei 1.060/1950, por se tratar de destinatária da gratuidade processual. (f. 167/170v).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada, é possível concluir que ela foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam a análise solitária por esta relatoria.

Dessa forma, como já foi dito, a agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de abril de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**